

GRUPO I – CLASSE IV – Plenário

**TC-007.088/2009-5**

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Governo do Estado de Roraima/RR.

Responsáveis: Neudo Ribeiro Campos (CPF 021.097.782-53) e Francisco Flamarion Portela (CPF 081.646.303-49), ex-Governadores; Carlos Eduardo Levischi (CPF 291.321.008-25), Diretor-Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Roraima; Wellington Lins de Albuquerque (CPF 048.452.692-87), Chefe do 1º Distrito Rodoviário Federal do Departamento Nacional de Estradas e Rodagens.

**SUMÁRIO:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EXTINTO DNER. CONVÊNIO. MANUTENÇÃO DA RODOVIA BR-174/RR. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DE UMA PARCELA DOS RECURSOS RECEBIDOS. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS DE OUTRA PARTE DOS RECURSOS. IRREGULARIDADE. DÉBITO. MULTA.

Diante da omissão no dever de prestar contas de uma parcela dos recursos recebidos mediante convênio e da não comprovação da boa gestão de uma outra parcela, julgam-se as contas irregulares, com fundamento no disposto no art. 16, inciso III, alíneas **a** e **b**, da Lei 8.443/1992, condenando-se os responsáveis ao pagamento de débitos solidários e de multas individuais.

## RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pela inventariança do extinto Departamento Nacional de Estradas e Rodagens – DNER, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos ao Governo do Estado de Roraima por força do 3º e 4º Termos Aditivos ao Convênio PG 241/99-00 (Siafi 383281), que tinha por objeto a execução de serviços de manutenção na Rodovia BR-174/RR – trecho da divisa AM/RR (Rio Alalaú), fronteira Brasil/Venezuela (Marco BV8), subtrecho Ent. RR 480 (Jundiá) km 72, Entroncamento BR 210/(A) RR 170 (Novo Paraíso) km 245,9 (peça 1, p. 12-15).

2. O convênio tinha o valor original de R\$ 1.716.738,85, dos quais R\$ 1.387.554,24 por parte do DNER, e eficácia desde a data da publicação de seu extrato no Diário Oficial da União, ocorrida em 30/12/1999, até 31/07/2001 (peça 1, p. 12/17). O 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos (peça 1, p. 18/19, 22/23, 26/27 e 30/31) acrescentaram às obrigações do DNER as quantias de R\$ 1.000.000,00, R\$ 342.750,00, R\$ 1.784.673,00 e R\$ 960.000,00, respectivamente. O 4º Termo Aditivo prorrogou a vigência do acordo até 31/12/2001.

3. De acordo com o Relatório do Tomador de Contas (peça 3, p.44), foram efetivamente liberados recursos no montante de R\$ 4.701.021,28. Foi aprovado o valor de R\$ 2.042.750,00, restando valor pendente de aprovação de R\$ 2.658.271,28, correspondentes às parcelas de R\$ 1.784.671,28 e R\$ 873.600,00, repassadas ao Estado de Roraima em 05/10/2001 e 28/03/2002, por meio das Ordens Bancárias 2001OB004587 e 2002OB002976.

4. A Secretaria Federal de Controle Interno concluiu pela responsabilidade solidária dos Srs. Carlos Eduardo Levischi, Diretor-Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Roraima – DER/RR à época da execução do convênio, e Wellington Lins de Albuquerque, Chefe do 1º Distrito Rodoviário Federal/DNER, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos relativos ao 3º e 4º termos aditivos, no valor de R\$ 2.658.271,00 (peça 4, p. 21) e certificou a irregularidade das contas (peça 4, p. 23). A autoridade ministerial manifestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Certificado (peça 4, p. 31).

5. No âmbito desta Corte, os Srs. Carlos Eduardo Levischi e Wellington Lins de Albuquerque, acima qualificados, bem como o Sr. Neudo Ribeiro Campos, ex-Governador signatário do Convênio, foram inicialmente citados pela omissão na prestação de contas dos recursos repassados (peça 5, p. 3-14).

6. O Sr. Neudo Ribeiro Campos e Wellington Lins de Albuquerque apresentaram alegações de defesa (anexos 2 e 3, atuais peças 10, 11 e 12), enquanto o Sr. Carlos Eduardo Levischi permaneceu revel. Tais elementos foram examinados pela Secretaria de Controle Externo em Roraima – Secex/RR (peça 5, p. 15-32), nos termos seguintes:

**“Alegações de Defesa do Sr. Neudo Ribeiro Campos**

5. [As alegações de defesa desse responsável podem ser condensadas em duas teses principais: a) o Governador de Estado, na qualidade de agente político, não teria interferido na execução do convênio; e b) o Diretor do DER/RR seria o único responsável pela execução, condução e fiscalização desse e de outros convênios, uma vez que preside órgão dotado de plena autonomia administrativa e financeira, com apoio no Decreto n. 3.360-E, na Lei Estadual 42/93 e no Regimento Interno do DER/RR.]

(...)

8. Para corroborar a alegação de que competia exclusivamente ao DER/RR a condução do convênio em comento, a defesa apresentou os Acórdãos TCU ns. 1.361/2003, 2.524/2007 e 605/2006, que tratam de casos similares ao ora combatido, com os mesmos responsáveis. Neles o TCU excluiu a responsabilidade do Governador do Estado, Sr. Neudo Ribeiro Campos, sob o fundamento de que não lhe cabia a competência de executar, conduzir e/ou fiscalizar tais convênios analisados.

9. Convém reproduzir o trecho do Acórdão TCU n. 2.524/2007 que, segundo o [ex-Governador], consolidaria o entendimento desta Corte de Contas:

‘9. Configurado o débito, no montante acima, há que se verificar a responsabilidade por ele. Em relação ao Diretor-Geral do DER/RR, Sr. Carlos Eduardo Levischi, ela é evidente, pois conforme mencionado no item 7 deste voto, os R\$ 2 milhões foram repassados àquele departamento e por ele geridos.

10. Em relação ao ex-Governador, Sr. Neudo Ribeiro Campos, não vejo como considerá-lo solidário pelo débito. O termo de convênio previa que o DER/RR seria o executor do convênio (I. 7. v.p), o que foi efetivamente verificado na prática, conforme se observa do fato de os recursos terem sido depositados em conta de titularidade daquele departamento, e também de diversos expedientes trocados entre a Suframa e o Diretor-Geral do DER/RR, tratando de questões relativas à execução do convênio e sua prestação de contas (fls. 36, 39/40, 46, 50, 61/62, 63/64). Cabe mencionar, ainda, que na ordem bancária assinada pelo ex-Governador em que os R\$ 2 milhões foram transferidos para a conta do DER/RR, ele fez constar explicitamente que a finalidade do repasse era a execução do Convênio n. 123/99 – Rodovia RR-319 (fl. 68, v.p). Não há, portanto, nexos causal entre a conduta do recorrente e o débito apurado.

11. Dessa forma, entendo que o débito deve ser atribuído exclusivamente ao Sr. Carlos Eduardo Levischi...’

(...)

**Análise**

11. De imediato, faz-se necessário esclarecer o que se entende por agente político e demonstrar qual o significado da responsabilidade no sistema jurídico-administrativo brasileiro.
12. Agente político é uma espécie do gênero ‘agente público’, expressão esta que engloba toda e qualquer pessoa que, de qualquer maneira e a qualquer título, exerce uma função pública, ou seja, pratica atos imputáveis ao Poder Público, tendo sido investido de competência para isso. As características e as peculiaridades da espécie agente político são expostas pelo ilustre administrativista Celso Antônio Bandeira de Mello nestes termos:
- ‘Agentes políticos são os titulares dos cargos estruturais à organização política do País, ou seja, ocupantes dos que integram o arcabouço constitucional do Estado. O esquema fundamental do Poder. Daí que se constituem nos formadores da vontade superior do Estado. São agentes políticos apenas o Presidente da República, os Governadores, Prefeitos e respectivos vices. Os auxiliares imediatos dos Chefes de Executivo, isto é, Ministros e Secretários das diversas Pastas, bem como os Senadores, Deputados Federais e estaduais e os Vereadores, o vínculo que tais agentes entretêm com o Estado não é de natureza profissional, mas de natureza política. Exercem um **munus público**. Vale dizer, o que os qualifica para o exercício das correspondentes funções não é a habilitação profissional, a aptidão técnica, mas a qualidade de cidadãos, membros da civitas e por isto candidatos passíveis à condução dos destinos da Sociedade.’
13. Os agentes políticos exercem funções públicas, que podem consistir tanto na prática de atos políticos, quanto na prática de simples atos administrativos. Em qualquer caso, porém, não são isentos de responsabilidade. Esta consideração preliminar é feita para afastar entendimento equivocado no sentido de que a punição de um agente político configuraria agressão ao sistema jurídico-administrativo brasileiro. Ora, agressão ao sistema é não usar a possibilidade de responsabilização a todo e qualquer servidor público. Agredir o sistema é não aplicar esse mesmo sistema em toda a sua inteireza, isonomicamente, de modo que se possa atingir a todos, independentemente da função pública que exerce.
14. O que se percebe, *in casu*, é que o então Governador do Estado de Roraima, Sr. Neudo Ribeiro Campos, foi quem assinou o termo de convênio e os quatro aditivos. De certo que é incumbência do chefe do executivo assinar os convênios em que o Estado for parte. Mas, ao assinar, assume a responsabilidade pelo cumprimento das normas elencadas no Convênio (e seus aditivos) e na legislação que o permeia.
15. Extraí-se da leitura do termo de Convênio n. 241/99 os seguintes pontos importantes:
- ‘1.2. GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA, daqui por diante denominado Governo ou Delegado, neste ato representado pelo seu Governador NEUDO RIBEIRO CAMPOS [...] CLÁUSULA QUINTA – DO REPASSE
- 1) DA CONCESSÃO DE RECURSOS – A concessão de recursos, pelo DNER ao DELEGADO, em decorrência e para fins do presente Convênio, se processará segundo plano de aplicação previamente aprovado, tendo por base o cronograma de execução física.
- 2) DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – O DELEGADO, independentemente da prestação de contas que, por lei ou regulamento deva prestar aos órgãos ou autoridades competentes do Estado, prestará contas ao DNER da aplicação dos recursos recebidos em razão do presente Convênio.’ (grifei)
16. Como se vê, a responsabilidade pela prestação de contas evidentemente era do DELEGADO, isto é, do Governo do Estado de Roraima, especificamente na pessoa do Sr. Neudo Campos. Não está se discutindo aqui de quem era a responsabilidade pela execução do convênio, se do Governo do Estado diretamente ou do DER/RR. O fato é que quem estava obrigado a prestar contas era o então governador, independentemente de quem executou o convênio.
17. Eximir-se de obrigações contratuais e legais com a simples alegação da tese do agente político é ludibriar o interesse público e macular a responsabilidade que se impõe ao cargo de

chefe do executivo estadual, menoscabando dos princípios administrativos, em especial da legalidade e moralidade, regedores dos atos praticados na administração pública.

18. Ademais, atentando à Cláusula Quinta, item 1, do trecho acima transcrito, nota-se que o DNER repassava os recursos diretamente para a conta do Governo de Roraima, cabendo a este [último], portanto, a sua gerência. Ao geri-los, conseqüentemente, o Sr. Neudo Campos procedeu a atos de gestão relacionados à execução do Convênio, deixando de atuar como simples agente político, assumindo também a responsabilidade pela boa e regular aplicação destes recursos.

19. Na tentativa de demonstrar que o DER/RR era o único responsável pela execução do convênio, o ex-Governador alega, ainda, que ‘tendo atuado como executor do presente ajuste, com plena autonomia de sua administração (inclusive financeira), outra alternativa não se apresentava ao Governo do Estado, naquela oportunidade, senão transferir os recursos federais recebidos do DNER para as contas daquela autarquia, a fim de que a mesma procedesse à quitação das empresas contratadas ou de seus credores imediatos’.

20. Mas examinando o Decreto n. 3.360-E, de 01/02/99, que, segundo a defesa, subsidiaria a alegação de que o DER/RR detinha competências suficientes para arcar com toda a responsabilidade exigida do convênio, entre as quais a prestação de contas, convém destacar os artigos 2º e 3º desta norma estadual, *in fine*:

‘Art. 2º Fica delegada competência aos Secretários de Estado e aos titulares das demais unidades orçamentárias integrantes da estrutura organizacional do Governo Estadual para a ordenação de despesas, sempre em conjunto com o Secretário da Fazenda.

Art. 3º As autoridades indicadas no artigo anterior ficam autorizadas a firmar, pelo órgão que representam, Contratos, Convênios, Ajustes e Acordos, na forma permitida no parágrafo único do art. 15 do Decreto Estadual n. 219, de 31 de dezembro de 1991.’  
(grifei)

21. Afinal, se o DER/RR era competente para celebrar convênios em nome próprio, por que foi o Governo do Estado a parte delegada? Se assim o foi, deverá na figura do Sr. Neudo Campos arcar com os ônus que este instrumento impõe, sobretudo, a prestação de contas, haja vista não haver nos autos nenhum documento delegando, sub-rogando ou cedendo esta incumbência ao DER/RR.

22. Além disso, o fato de querer imputar a responsabilidade somente para o DER/RR sobre a pessoa do Sr. Carlos Eduardo Levischi esbarra na teoria da *culpa in vigilando* e *culpa in eligendo*. Impende, de antemão, discorrer um pouco acerca destes dois tipos de [culpa].

23. A culpa *in vigilando* decorre da falta de atenção ou cuidado com o procedimento de outra pessoa que está sob a guarda, fiscalização ou responsabilidade do agente público. Essa modalidade de culpa é particularmente importante para o exame da conduta de agentes jurisdicionados a esta Corte de Contas e está relacionada ao dever de supervisão que é imposta ao superior hierárquico em relação aos atos de seus subordinados. Diversas são as deliberações deste Tribunal em que os gestores são responsabilizados, com imputação de débito ou aplicação de multa, por omissão no dever de supervisão, a exemplo dos Acórdãos ns. 698/2002, 699/2002, 963/2006, todos da 1ª Câmara, e 730/2004 e 1.432/2006, ambos do Plenário.

24. Já a culpa *in eligendo* é oriunda da má escolha do representante ou preposto, eis que a escolha de subordinados comprovadamente despreparados para o exercício de tarefas inerentes aos cargos que ocupam pode ensejar a responsabilização daqueles que os indicou. Para ilustrar este conceito, transcrevemos trecho do Voto condutor do Acórdão n. 1.110/2005 – Plenário, que tratou deste tema:

‘De qualquer forma, a participação indireta do então Governador do Estado de Roraima na irregularidade, Sr. Francisco Flamarion Portela, na condição de agente político, mesmo em vista das mencionadas deliberações do Tribunal, não afasta sua culpa *in eligendo*. Ao ter nomeado para a função de Secretário de Fazenda de sua Administração um agente público que já havia sido apenado pelo TCU, por meio do Acórdão 126/2000 –

Plenário, em razão de ter movimentado irregularmente recursos federais oriundos de convênios, depreende-se que o Chefe do Executivo estadual assumiu os riscos de delegar ao Sr. Jorci Mendes de Almeida, então Secretário de Fazenda, a gestão orçamentário-financeira do estado, escolha que, ao final, mostrou-se inconveniente.

Conclui-se que a responsabilidade do Sr. Francisco Flamarion Portela restringe-se à má escolha de um de seus subordinados, Sr. Jorci Mendes de Almeida, sendo este gestor responsável por graves irregularidades na gestão dos recursos públicos (...).

25. Da leitura do artigo 17 da Lei n. 42/1993, transcrito abaixo, que regulamentou o funcionamento do DER/RR, verifica-se que o cargo de Diretor-Geral era provido por indicação do chefe do executivo estadual, isto é, pelo Governador do Estado:

‘Art. 17. O Cargo de Diretor-Geral será provido em comissão por Engenheiro Civil de reconhecida competência e idoneidade, de livre escolha do Governador do Estado.’

26. Sendo público e notório que, na época que vigorava o Convênio 241/99, o Sr. Carlos Eduardo Levischi já havia recebido punições desta Corte de Contas (vide Acórdãos 125/2000 e 307/2001, ambos do Plenário) por administração inidônea de recursos públicos, revela-se uma atitude imprudente e irresponsável, por parte do Sr. Neudo Campos, a manutenção daquele no cargo de Diretor-Geral do DER/RR. Evidentemente que restou caracterizada a *culpa in eligendo* neste caso.

27. Quanto à culpa *in vigilando*, deve-se sempre analisar se seria capaz de o agente político, como era à época o Sr. Neudo Campos, com suas inúmeras atribuições governamentais, fiscalizar os atos administrativos de seu subordinado, o Sr. Carlos Levischi. A princípio, parece que não. Porém, no caso em tela, o chefe do poder executivo, por ter escolhido um subordinado que já havia sido apenado pelo TCU em outras oportunidades, deveria ter, frente aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, redobrado os cuidados de fiscalização, conferindo atenção especial à Cláusula Terceira do termo de convênio reproduzido abaixo:

‘CLAUSULA TERCEIRA – DA FISCALIZAÇÃO – Os trabalhos executados em decorrência do presente Convênio serão acompanhados e fiscalizados pelo 1º Distrito Rodoviário Federal, independentemente da fiscalização do próprio DELEGADO ou da supervisão que o DELEGADO entenda de contratar com terceiros, com obrigatória participação do DNER nas Comissões de Medição.’ (grifei)

28. Para consolidar o entendimento exposto, cabe transcrever parte do Relatório e do voto do Ministro-Relator que fundamentaram o Acórdão n. 1.464/2008 – Plenário, proferido em julgamento de caso semelhante ao ora analisado, no qual este Tribunal decidiu pela condenação do responsável, pelo dano ocorrido, por ter incorrido em culpa *in vigilando* e *in eligendo*, *in fine*:

‘Todavia, na qualidade de signatário do convênio tinha o Sr. Neudo Ribeiro Campos a obrigação de ao menos supervisionar a sua realização, uma vez que, na delegação de competência, transfere-se a execução do ato, mas mantém-se a responsabilidade pela sua execução, devendo o delegante fiscalizar as ações do delegado, sob pena de restar caracterizada a ‘culpa in omittendo’. Demais disso, tendo indicado o Sr. Carlos Eduardo Levischi para o cargo de Diretor-Geral do DER/RR, e sendo este seu subordinado, responde o ex-governador por ‘culpa in eligendo’ e ‘culpa in vigilando’.

De fato, como sustenta o responsável, Vossa Excelência, de início, ‘tendo em vista os elementos até então existentes nos autos’ (item 46 da Proposta de Decisão, fls. 137. v.p.), não vislumbrou participação direta do ex-governador na gestão dos recursos em tela. Todavia, com a superveniência de fortes indícios da participação do aludido ex-gestor em esquema fraudulento de desvio de verbas federais, e considerando as demais irregularidades apuradas nos autos, como a não-manutenção dos recursos em conta específica e a não-comprovação da aplicação do montante repassado, entendeu-se pela citação do Sr. Neudo Ribeiro Campos, como devedor solidário com o Sr. Carlos Eduardo Levischi. Essa solidariedade encontra pleno arrimo na alínea ‘a’ do § 2º do artigo 16 da Lei

8.443/1992, o qual dispõe que o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária do agente público que praticou o ato irregular.

II - Responsabilização do Sr. Neudo Ribeiro Campos

13. Ao firmar pessoalmente o termo do Convênio no exercício da função administrativa, o então chefe do Poder Executivo estadual assumiu a posição de gestor do Convênio, responsabilizando-se perante a União pelo encargo de executar e fiscalizar o andamento dos trabalhos, tudo em conformidade com as normas aplicáveis à matéria. Consequentemente, era obrigação jurídica do ex-governador adotar as providências necessárias para que os recursos federais recebidos tivessem boa e regular aplicação.

(...) não há comprovação de que o Sr. Neudo Campos tenha exercido devidamente seu dever de fiscalização sobre aquele que aponta como único responsável pelo desvio dos recursos, o qual fora nomeado pelo Governador para o exercício de todos os cargos que ocupou durante a gestão daquele, inclusive, e especialmente, para o cargo de Diretor-Geral do Departamento de Estradas de Rodagem de Roraima.

29. Diante dos fatos relatados neste voto, conclui-se que, em vista do disposto no art. 93 do Decreto-lei 200/67, há comprovação de que o Sr. Neudo Ribeiro Campos, pelo menos culposamente, deixou de adotar as medidas necessárias de forma a assegurar a boa e regular aplicação dos recursos do Convênio PG-155/2000 do qual era signatário. Diante disso, não há como eximir o defendente da responsabilidade pela irregularidade constatada e pelo dano dela originado. " (grifei)

29. Atribui-se, assim, o enquadramento da culpa *in eligendo* e culpa *in vigilando* a este responsável.

30. Ainda, o recorrente alega que o Tomador de Contas do DNER, mesmo instado a revisar seu posicionamento, não entendeu pela sua responsabilização e que, por conseguinte, esta Corte de Contas deveria acompanhar tal entendimento.

31. Ora, se o TCU, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais de analisar a regularidade dos atos de gestão dos administradores públicos e de fiscalizar a aplicação de recursos federais descentralizados, especialmente por meio de convênios, ficasse vinculado às conclusões dos órgãos repassadores desses recursos e de controles internos, não haveria necessidade de tais processos serem a ele submetidos para julgamento, tendo em vista que apenas ratificaria as conclusões dos mencionados órgãos. Assim, apesar de os pareceres iniciais, acostados às folhas 140/148, 160/165 e 171/175, do volume principal, serem [...] pela não imputação de responsabilidade ao Sr. Neudo Ribeiro Campos, tais opiniões não vinculam a análise deste Tribunal, não tendo o condão de, por si só, acarretarem um pré-julgamento pela sua idoneidade na gestão.

#### **Alegações de Defesa do Sr. Wellington Lins de Albuquerque**

32. As alegações de defesa do Sr. Wellington Lins de Albuquerque estão carreadas no anexo 3 destes autos. O teor destas alegações pode ser reunido da seguinte maneira:

a) prescrição do direito de efetuar a cobrança; segundo o recorrente, já se passaram mais de 7 anos entre as datas do recebimento das Ordens Bancárias oriundas dos 3º e 4º aditivos ao convênio em comento, tempo suficiente para que a Administração Pública reconheça a perda do direito de efetuar a cobrança, alegando que o interstício máximo para gozar deste direito seria de 5 anos, segundo a Lei 9.873/99;

b) O 1º DRF/DNER não era o órgão competente para exigir a prestação de contas; aponta para isso a Cláusula Quinta, item 2, do Termo de Convênio 241/99; e

c) O 1º DRF/DNER realizou procedimentos de cobrança da prestação de contas, eximindo-se de omissão, ainda que isto não fosse da competência legal deste órgão; para tanto, carrega aos autos cópias de Fax encaminhadas pelo 1º DRF/DNER ao DER/RR, ao próprio DNER de Brasília e ao Governo do Estado de Roraima, além de ofícios que tratariam sobre a cobrança da prestação de contas junto aos responsáveis de fato.

### Análise

33. Sobre a prescrição, devemos atentar à legislação que norteia este tema, quais sejam: Código Civil de 2002 e Lei 9.873/99.

34. O Código Civil de 2002, em seu artigo 205, *in fine*, fixou o prazo prescricional máximo em 10 anos. Mantido o entendimento pela aplicação da regra do direito comum aos processos do TCU, ainda que este tema seja alvo de incidente de uniformização de jurisprudência, esse deve ser o prazo a ser observado nesta Corte. A título de exemplificação, citam-se os Acórdãos ns. 864/2002, 904/2003, 1.36112003 e 569/2004, todos da 2ª Câmara, e n. 1.516/2003 da 1ª Câmara.

‘Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.’

35. Quando o artigo descrito acima aponta a possibilidade de lei fixar prazo menor, adentramos no teor da Lei 9.873/99, que estabelece prazo de prescrição de cinco anos, conforme artigo 1º, para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal.

‘Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.’

36. O recorrente, porém, não atentou ao disposto nos incisos I e II do artigo 2º desta mesma lei, *in fine*, que dão total amparo e enquadramento deste caso à atuação deste Tribunal, haja vista que o fato foi constatado oportunamente pelo Grupo Executivo do Ministério dos Transportes (que substituiu o extinto DNER), que expediu, em 28/01/2005, o Ofício 087 (fl. 101, v. p) comunicando ao representante legal do Sr. Wellington Lins de Albuquerque a irregularidade constatada.

‘Art. 2º. Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I - pela notificação OI/ citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato;’

37. Ademais, impende relatar que o Sr. Wellington, no bojo da ação realizada pelo órgão concedente com vistas a sanar tal irregularidade, manteve-se revel, não apresentando defesa. Esta atitude, ainda que inicial e passível de justificativa, mostrou-se imprudente e temerária, agregando à formação de juízo de que realmente o 1º DRF/DNER fálhou na fiscalização do convênio, culminando com a omissão da parte da prestação de contas.

38. Calha transcrever, a fim de congregarmos a sustentação da irprescritibilidade deste caso concreto, trecho dos Acórdãos TCU ns. 2.483/2007 – 2ª Câmara e 2.709/2008 – Plenário:

Acórdão 2.483/2007 – 2ª Câmara.

‘A prescrição quinquenal de que trata a Lei n. 9.873/1999 não se aplica às ações de fiscalização do TCU, pois estas não têm como fundamento o exercício do poder de polícia, mas sim o exercício de atividades de controle externo, de previsão constitucional.

A prescrição da dívida ativa da União rege-se pela regra geral de prescrição decenal, enunciada no art. 205 do Novo Código Civil.’

Acórdão 2.709/2008 - Plenário.

‘9.1. deixar assente no âmbito desta Corte que o art. 37 da Constituição Federal conduz ao entendimento de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, ressalvando a possibilidade de dispensa de instauração de tomada de contas especial prevista no §4º do art. 5º da IN TCU n. 56/2007:’

39. Desta feita, não se considera procedente a alegação de prescritibilidade do direito de efetuar tal cobrança.

40. Já a alegação de que o 1º DRF/DNER não era o órgão competente para exigir a prestação de contas deve ser relativizada. Conforme se depreende da Cláusula Terceira do Termo do Convênio 241/99, fica subentendido o encargo daquele órgão em exigir do Governo do Estado de Roraima a devida prestação de contas.

‘CLAUSULA TERCEIRA – DA FISCALIZAÇÃO – Os trabalhos executados em decorrência do presente Convênio serão acompanhados e fiscalizados pelo 1º Distrito Rodoviário Federal, independentemente da fiscalização do próprio DELEGADO ou da supervisão que o DELEGADO entenda de contratar com terceiros, com obrigatoria participação do DNER nas Comissões de Medição.’ (grifei)

41. Evidentemente que se o 1º DRF/DNER, conforme expresso acima, detinha a incumbência solidária de acompanhar e fiscalizar os trabalhos executados do presente convênio, caberia a este órgão, sempre que verificar a omissão da prestação de contas, ato inerente à função de fiscalizar, tomar as medidas cabíveis necessárias ao saneamento desta irregularidade. É importante ter em mente que o escopo do papel de fiscalizar não se restringe à execução da obra propriamente dita, mas também, e tão importante quanto, à exigência da apresentação da prestação de contas.

42. Em incremento à justificativa, infundada por sinal, de que não era encargo do 1º DRF/DNER exigir do Governo do Estado de Roraima a prestação de contas, mas que ainda assim dispensou esforços na tentativa de demonstrar sua preocupação com o fato, bem como suas providências para regularizar a situação, o Sr. Wellington Lins de Albuquerque colacionou aos autos cópias de **fax** e ofícios direcionados ao DER/RR, ao próprio DNER de Brasília e ao Governo do Estado de Roraima.

43. Pormenorizando esta documentação, não se percebe em momento algum a cobrança, pelo chefe do 1º DRF/DNER, do restante da prestação de contas pendente. O que se verifica mais claramente é o Ofício 186/02 (fl. 32, anexo 3), do DER/RR, datado em 22/03/02, que encaminha ao Sr. Wellington a prestação parcial de contas deste convênio. Os demais ofícios e **fax** acostados nos autos tratam somente desta prestação parcial de contas já apresentada, não fazendo remissão alguma às contas pendentes, que ensejaram a instauração desta Tomada de Contas Especial. Assim, cai por terra o argumento de que este responsável havia tomado as medidas cabíveis para exigir do Delegado do convênio a regularização de tal pendência.

44. Além disso, do Ofício do DER/RR citado no parágrafo anterior, em que o DER/RR remete ao Sr. Wellington a prestação parcial de contas, deduz-se que este servidor detinha, de fato, competência para também receber e, conseqüentemente, cobrar do Governo do Estado de Roraima a prestação de contas do convênio.

45. Consideram-se, portanto, infundadas e desarrazoadas tais alegações.

#### **Conclusão**

46. Infere-se do exposto acima que nenhum dos argumentos trazidos pelas alegações de defesa, tanto do Sr. Neudo Ribeiro Campos, como do Sr. Wellington Lins de Albuquerque, foram capazes de elidir a irregularidade que originou esta Tomada de Contas Especial, qual seja a omissão do dever de prestar contas referentes à 5ª parcela do Convênio 241/99.

47. Em relação ao Sr. Carlos Eduardo Levischi, este permaneceu silente e, por não atender à citação, deverá ser considerado revel pelo Tribunal, correndo contra ele a irregularidade levantada nos autos. Importante lembrar que a responsabilização solidária do Sr. Carlos se dá na medida em que este exercia, à época dos fatos, o cargo de Diretor-Geral do Departamento Estadual de Estradas e Rodagens – DER/RR, atuando como ordenador de despesa e responsável pela execução direta do objeto conveniado, assumindo, de forma indireta, a co-responsabilidade pela prestação de contas.

48. Impende ressaltar que não foram constatados nos autos elementos capazes de comprovar a boa-fé dos responsáveis, não inibindo, assim, a aplicação dos juros sobre a [condenação] que vier a ser imposta por esta Corte.

49. Considera-se, ainda, oportuna a aplicação da multa proporcional ao débito prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992 para todos os responsáveis.”

7. Por meio de Despacho (peça 7, p. 12-13), determinei que a Unidade Técnica analisasse elementos adicionais de defesa oferecidos pelo Sr. Neudo Ribeiro Campos (peça 5, p. 36 - peça 7, p. 11), atentando para os seguintes aspectos:

a) verificação do prazo para a apresentação da prestação de contas final relativa ao Termo de Convênio 241/99-00 (durante o mandato do Sr. Neudo Ribeiro Campos, encerrado em 05/04/2002, ou posteriormente);

b) confirmação da informação de que o sucessor do Sr. Neudo Ribeiro Campos prestou contas da aplicação dos recursos em foco, hipótese em que se deveria averiguar se a documentação apresentada seria suficiente para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos e, caso não fosse, adotar as medidas necessárias para identificar os responsáveis, atribuindo a cada um deles as irregularidades praticadas durante a sua gestão;

c) eventual necessidade de inclusão do Sr. Francisco Flamarion Portela, ex-Governador, no rol dos responsáveis, tendo em vista o teor do Enunciado 230 da Súmula de Jurisprudência do TCU, bem como de renovação das respectivas citações, conforme as condutas atribuíveis a cada um deles, a depender do esclarecimento dos pontos mencionados nos itens acima.

8. As respostas a essas questões estão na instrução encontrada à peça 7, p. 19/26, que ora transcrevo com ajustes de forma:

“EXAME TÉCNICO

(...)

6. [O 4º Termo Aditivo estabeleceu como marco final da vigência do convênio a data de 31/12/2001. Entretanto, o próprio termo aditivo somente teve eficácia a partir de 25/1/2002, data de sua publicação no Diário Oficial da União e a liberação da última parcela dos recursos ocorreu em 28/03/2002].

(...)

10. Ao liberar recursos em atraso, o concedente deu ao conveniente, tacitamente, novo prazo para executar o ajuste, por força do disposto no art. 7º da Instrução Normativa STN 01/1997 – que obrigava o concedente a prorrogar, independentemente de pedido do conveniente, a vigência do convênio quando houvesse atraso na liberação dos recursos, limitada à prorrogação ao exato período do atraso verificado – expressamente incorporada ao Convênio pelo disposto na sua Cláusula Quinta, § 3º, do instrumento formalizado (fls. 11-15).

11. Como o extinto DNER estabeleceu, originalmente, um prazo de sessenta dias entre a última liberação de recursos prevista e o final da vigência do ajuste, esse mesmo prazo deve ser devolvido ao concedente a partir de 28/3/2002, momento de liberação da última parcela, o que prorroga o prazo de vigência do convênio para 27/5/2002].

(...)

13. O art. 28, § 5º, da Instrução Normativa STN 1/1997, vigente à época da celebração do convênio, estabelecia que ‘a prestação de contas final será apresentada à unidade concedente até a data final da vigência do convênio. Nos convênios cuja vigência ultrapasse o final do exercício financeiro, será apresentada até 28 de fevereiro do ano subsequente a prestação de contas final dos recursos recebidos no exercício anterior.’

14. Como se vê, a data de prestação de contas final seria o dia 27/05/2002.

15. Nessa época o gestor do Governo do Estado de Roraima era o senhor Francisco Flamarion Portela.

16. No que concerne à confirmação da informação de que o sucessor do Sr. Neudo Ribeiro Campos prestou contas da aplicação dos recursos em foco, conforme indicam os documentos de fls. 64, 68 e 99 do anexo 3, faz-se necessário registrar os seguintes fatos:

a) em 22/3/2002, o senhor Carlos Eduardo Levischi, Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Roraima (DER/RR) remeteu ao DNER o Ofício/GAB/DG n. 186/02 (fl. 32 do anexo 3), que encaminhou prestação de contas (fls.33-61 do anexo 3) referente ao Convênio PG n. 241/99-00 (Siafi.383281), especificamente relacionada a recursos federais da ordem de R\$ 1.784.671,28, liberados pelo Governo Federal por meio da Ordem Bancária n. 2001OB004587, em 5/10/2001;

b) os documentos encaminhados nessa prestação de contas foram o extrato bancário da conta corrente, o relatório da execução físico-financeira, a relação de bens, a relação de pagamentos, o demonstrativo da execução da receita e da despesa e cópias do convênio e de seus termos aditivos;

c) em documento à fl. 63 do anexo 3, de 3/4/2002, o DNER informa ao DER/RR que constam irregularidades na prestação de contas encaminhada, no tocante à relação de pagamentos e aos relatórios de máquinas e equipamentos;

d) o expediente de fl. 64 do anexo 3, de 7/5/2002, trata de documento interno do DNER em que é feita menção ao Ofício n. 50/2001 (fl. 65 do mesmo anexo), de 4/5/2002, do Governo do Estado de Roraima (GER), no qual esse ente informa encaminhar prestação de contas do Convênio PG n. 241/99-00 (Siafi 383281);

e) o documento de fl. 66 do anexo 3, de 19/6/2002, trata de expediente interno do DNER em que há informação de que a prestação de contas do Convênio PG n. 241/99-00 (Siafi 383281), realizada pelo GER, abarcou o valor de R\$ 2.379.561,70, sendo R\$ 1.784.671,28 de recursos federais;

f) no expediente às fls. 72-73 do anexo 3, de 26/6/2002, o DNER solicita ao Governo do Estado de Roraima que solucione as pendências e inconsistências verificadas na prestação de contas do Convênio PG n. 241/99-00 (Siafi 383281);

g) por meio do ofício juntado à fl. 76, de 12/8/2002, o então Governador do Estado de Roraima, Sr. Francisco Flamarion Portela, informou ao DNER que tomara providências para regularizar as pendências existentes na prestação de contas do ajuste em alusão;

h) o documento acostado às fls. 85-86, de 28/11/2002, diz respeito a expediente interno do DNER em que há informação de que a prestação de contas do Convênio 241/99-00 (Siafi 383281) seria devolvida por esse órgão, devido a ter sido encaminhada pelo DER-RR, ao invés do Governo do Estado de Roraima, que era o conveniente do ajuste;

i) no ofício GAB/CD n. 204, de 11/12/2002, de fl. 99 do anexo 3, o DNER comunica ao Governador do Estado de Roraima que a prestação de contas referente ao Convênio PG 241/99-00 (Siafi 383281), encaminhada pelo DER/RR em 22/3/2001, foi indeferida, por estar em desacordo com a Instrução Normativa STN 1/1997.

17. Dos fatos supra [narrados] pode-se inferir o seguinte:

a) o Governo do Estado de Roraima encaminhou ao DNER, em 22/3/2001, ainda na gestão do Sr. Neudo Ribeiro Campos, por meio do DER/RR, prestação de contas do Convênio PG 241/99-00 (Siafi 383281), especificamente relacionada a recursos federais da ordem de R\$ 1.784.671,28, liberados pelo Governo Federal por meio da Ordem Bancária n. 20010B004587, em 5/10/2001;

b) essa prestação de contas apresentou inconsistências quanto à relação de pagamentos e ao relatório de máquinas e equipamentos, e não foi aceita pelo DNER por ter sido encaminhada pelo DER/RR, ao invés do Governo do Estado de Roraima, que era o conveniente;

c) o Governo do Estado de Roraima não enviou ao DNER, nem na gestão do Sr. Neudo Ribeiro Campos nem no mandato do Sr. Francisco Flamarion Portela, a prestação de contas do Convênio PG n. 241/99-00 (Siafi 383281) relacionada a recursos federais da ordem de R\$ 873.600,00, liberados pelo Governo Federal por meio da ordem bancária n. 0920B002976, em 28/3/2002.

18. Após essas constatações, mostra-se pertinente verificar se a documentação apresentada na prestação de contas do Convênio PG n. 241/99-00 (fls. 33-61 do anexo 3), especificamente relacionada a recursos federais da ordem de R\$ 1.784.671,28, é suficiente para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos a que se refere.

19. Primeiramente, entendemos que a entidade concedente demonstrou excessivo formalismo ao deixar de acolher a prestação de contas enviada pelo DER/RR, apenas por esse órgão não ter sido parte do processo. A nosso ver, mesmo as contas tendo sido prestadas por pessoa jurídica

incompetente, sua prestação pode ser convalidada, em benefício do gestor responsável pela aplicação dos recursos que tenha se omitido. Essa ilação se coaduna como princípio da verdade material.

20. Por outro lado, perscrutando os documentos da prestação de contas apresentada, verifica-se que ela não é capaz de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos da parcela a que se refere, pelos seguintes motivos:

a) o extrato-bancário (fls. 33-43 do anexo 3) não é da conta-específica do convênio, e sim de conta do DER/RR (conta 31679-2, agência 2617-4, banco 001), na qual eram geridos diversos recursos dessa Instituição. Essa situação configura descumprimento ao artigo 28, inciso VII, da Instrução Normativa STN 1/1997;

b) a relação de pagamentos (fls. 46-47 do anexo 3) não foi preenchida de modo a demonstrar os dados dos beneficiários de pagamentos do convênio, caracterizando desobediência ao anexo V e ao artigo 28, inciso V, da Instrução Normativa STN 1/1997;

c) na relação de bens (fl. 45 do anexo 3) não constam informações sobre bens adquiridos, produzidos ou construídos com recursos da União, revelando desobediência ao anexo VI e ao artigo 28, inciso VI, da Instrução Normativa STN 1/1997.

21. Assim, apesar de ter apresentado prestação de contas dos recursos federais da ordem de R\$ 1.784.671,28, repassados no âmbito do Convênio PG p. 241/99-00 (Siafi 383281), os gestores não conseguiram comprovar a boa e regular aplicação desses valores.

22. Como se vê, os documentos existentes nos autos [evidenciam as irregularidades] ocorridas na fase de prestação de contas do Convênio 241/99-00, bem como os gestores por elas responsáveis, não sendo necessárias diligências visando ao saneamento dos autos.

23. Nesse contexto, verifica-se a existência de duas irregularidades relativas à prestação de contas do Convênio PG n. 241/99-00, delineadas nas questões de auditoria a seguir dispostas:

23.1. Questão n. 1: Não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais da ordem de R\$ 1.784.671,28, liberados em 05/10/2001, no âmbito do Convênio PG n. 241-00 (Siafi 383281), por meio da ordem bancária n. 20010B004587.

23.1.1. Situação encontrada:

23.1.1.1. A prestação de contas relativa a recursos federais que totalizam o montante de R\$ 1.784.671,28, liberados em 5/10/2001, no âmbito do Convênio PG n. 241/99-00 (Siafi 383281), por meio da ordem bancária n. 20010B004587, apresentou as seguintes impropriedades:

a) o extrato bancário não é de conta específica do convênio, e sim de conta do DER/RR (conta 31679-2; agência 2617-4; banco 001), na qual eram geridos diversos recursos dessa instituição;

b) a relação de pagamentos não foi preenchida de modo a demonstrar os dados dos beneficiários de pagamentos do convênio;

c) na relação de bens não constam informações sobre bens adquiridos, produzidos ou construídos com recursos da União;

23.1.1.2. [Essas falhas] apontam para o descumprimento ao disposto no artigo 20 da Instrução Normativa STN 01/1997, bem como impedem a demonstração do liame entre os recursos do convênio e o eventual objeto executado.

23.1.1.3. Sendo assim, ficou caracterizada a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos em epígrafe.

23.1.2. Objeto no qual a irregularidade foi constatada: Convênio PG n. 241/99-00 (Siafi 383281).

23.1.3. Causas da ocorrência do achado: Desídia dos gestores envolvidos em cumprir a obrigação legal de comprovar a regular aplicação de recursos.

23.1.4. Efeito/Consequências do achado: ausência de conhecimento pela sociedade e pelo poder público competente acerca da regularidade da utilização dos valores conveniados.

23.1.5 Critérios: Constituição Federal de 1988, art. 70, parágrafo único; artigo 93 do Decreto-Lei 200/1967; Decreto 93.872/1986; artigo 32 da Instrução Normativa STN n. 01/1997; item 2 da Cláusula Quinta do Termo de Convênio PG n. 241/99-00 (Siafi 383281); e Súmula TCU 230.

23.1.6. Evidências: Prestação de contas parcial (fls.33-61 do anexo 3).

23.1.7. Conclusão

23.1.7.1. Do acima expendido, denota-se, que não houve a comprovação da regular utilização de recursos na quantia de R\$ 1.784.671,28, liberados em 5/10/2001, no âmbito do Convênio n. 241/99-00 (Siafi 383281). Essa situação, que impossibilita o conhecimento sobre a correta utilização dos recursos, conjugada com ônus da prova invertido do gestor, caracteriza dano ao erário.

23.1.7.2. Os responsáveis pela irregularidade, em nosso juízo, foram os senhores Neudo Ribeiro Campos e Francisco Flamarion Portela, ambos ex-governadores do Estado de Roraima. O primeiro era gestor estadual no dia em que os recursos foram repassados, 5/10/2001, tendo como dever comprovar a boa e regular gestão dos recursos públicos recebidos, por imperativo legal e constitucional; esse dever estava inclusive consignado no item 2 e no parágrafo primeiro da cláusula quinta do termo de convênio assinado (fl. 5 do anexo 3). O segundo, enquanto sucessor do primeiro, ao tomar posse em 6/4/2002, deveria ter tomado medidas para que as contas fossem efetivamente apresentadas, de maneira correta, ou seja, ele é corresponsável no dever de prestar contas. Esse entendimento se fundamenta na Súmula 230, de 4 de dezembro de 2007.

23.1.7.3. Quanto ao senhor Wellington Lins de Albuquerque, ex-Chefe do 1º DRF/DNER, a despeito de haver sido considerado responsável pelo tomador de contas e nas instruções pretéritas, entendemos que não deve ser responsabilizado pela irregularidade sob comento, visto que, enquanto servidor da entidade concedente, não tinha incumbência de prestar contas.

23.1.7.4. Da mesma forma, o Sr. Carlos Eduardo Levischi, ex-Diretor Geral do DER/RR, que foi Considerado responsável pelo tomador de contas em nas instruções pretéritas, não deve figurar como responsável pela irregularidade sob comento, pois não tinha, em nossa visão, dever de prestar contas. Apesar de tal administrador ter encaminhado prestação de contas ao DER/RR (vide fl. 32 do anexo 3), os documentos contidos às fls. 46-51 demonstram que o DER/RR, no convênio em análise, funcionava como mera instituição contratada pelo Governo do Estado de Roraima para execução dos serviços, da mesma forma que uma empresa privada que tivesse vencido uma licitação. Exemplo disso, dentre outros, é a fatura de serviços de fl. 48, na qual consta o texto ‘Governo do Estado de Roraima deve ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Roraima – DER o valor correspondente à execução dos serviços de Conservação Rodoviária da Rodovia BR-174 (...)’. Da mesma forma que não se passaria uma empresa contratada o dever de prestar contas, não se transfere *in casu*, esse dever ao DER/RR.

23.1.7.5. Convém ressaltar, ainda, que o dever de prestar contas é pessoal e intransferível. Quer dizer que o administrador público pode delegar competência para à prática de determinados atos administrativos aos seus subordinados, mas a responsabilidade por tais atos permanece consigo. Sendo assim, caberia aos responsáveis certificarem-se de que a prestação de contas havia sido enviada correta e tempestivamente, mesmo no caso de terem delegado a tarefa a outrem.

23.1.7.6. Feita as ressalvas acima, não restam, ademais, óbices para que seja efetuada a imediata citação solidária dos responsáveis abaixo especificados, para que apresentem suas alegações de defesa ou recolham, solidariamente, em prazo estipulado, aos cofres do Tesouro Nacional, o montante de R\$ 1.784.671,28, atualizado monetariamente e acrescido de juros a partir da data de 5/10/2001, referente aos recursos transferidos ao DER para a execução do convênio epigrafado, cuja utilização foi parcialmente impugnada.

23.1.8. Responsáveis:

23.1.8.1. Nome/Cargo/CPF: Neudo Ribeiro Campos, ex-Governador do Estado de Roraima, CPF 021.097.782-53.

23.1.8.1.1. Conduta: Não comprovar a boa e regular aplicação recursos federais da ordem de R\$ 1.784.67,28, liberados em 05/10/2001, no âmbito do Convênio PG n. 241199-00 (Siafi 383281), por meio da Ordem Bancária n. 200108004587, visto que a prestação de contas encaminhada com esse fim conteve as seguintes falhas:

a) o extrato bancário não é de conta específica do convênio, e sim de conta do DER/RR (conta 31679-2, agência 2617-4, banco 001), na qual eram geridos diversos recursos dessa instituição;

b) a relação de pagamentos não foi preenchida de modo a demonstrar os dados dos beneficiários de pagamentos do convênio;

c) na relação de bens não constam informações sobre bens adquiridos, produzidos ou construídos com recursos da União.

23.1.8.1.2. Nexa de causalidade: A desídia do gestor em cumprir seu dever legal ocasionou o desconhecimento pela sociedade e pelo poder público competente o sobre a regularidade da utilização dos valores conveniados.

23.1.8.1.3. Culpabilidade: É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam; pois deveria o responsável ter prestado contas no tempo devido e da maneira correta, de modo a permitir a análise por parte do concedente.

23.1.8.2. Nome/Cargo/CPF: Francisco Flamarion Portela, ex-Governador do Estado de Roraima, CPF: 081.646.303-49.

23.1.8.2.1. Conduta: Não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais da ordem de R\$ 1.784.671,28, liberados em 05/10/2001, no âmbito do Convênio PG n. 241/99-00 (Siafi:383281) por meio da ordem bancária n. 2001OB004587, visto que a prestação de contas encaminhada pelo seu antecessor à entidade concedente conteve as falhas a seguir descritas, e ele não tomou medidas suficientes para saná-las:

a) o extrato bancário não é de conta específica do convênio, e sim de conta do DER/RR (conta 31679-2; agência 26174; banco 001), na qual eram geridos diversos recursos dessa instituição;

b) a relação de pagamentos não foi preenchida de modo a demonstrar os dados dos beneficiários de pagamentos do convênio;

c) na relação de bens não constam informações sobre bens adquiridos, produzidos ou construídos com recursos da União.

23.1.8.2.2. Nexa de causalidade: A incúria do gestor em cumprir seu dever legal ocasionou o desconhecimento pela sociedade e pelo poder público competente acerca da regularidade da utilização dos valores conveniados.

23.1.8.2.3. Culpabilidade: É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam; pois deveria o responsável ter prestado contas no tempo devido e da maneira correta, de modo a permitir a análise por parte do concedente.

23.1.9. Proposta de Encaminhamento:

23.1.9.1. com fundamento no art. 10, § 10, e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, proponho a citação solidária dos Srs. Neudo Ribeiro Campos e Francisco Flamarion Portela pelo valor relativo a não comprovação da boa e regular aplicação de recursos, calculado no item 23.1.7.5 desta peça instrutiva.

23.2. Questão n. 2: Omissão no dever de prestar contas dos recursos federais da ordem de R\$ 873.600,00, liberados em 28/3/2002, no âmbito do Convênio PG 241/99-00 (Siafi 383281), por meio da ordem bancária 20020B002976.

23.2.1. Situação encontrada:

23.2.1.1. Conforme já aludido na alínea 'c' do item 17 acima, os responsáveis que estavam à frente do Governo do Estado de Roraima não encaminharam, nem no prazo estipulado no

convênio nem até a presente data, a prestação de contas relativa a recursos federais que totalizam o montante de R\$ 873.600,00, liberados em 28/3/2002 no âmbito do Convênio PG n. 241/99-00 (Siafi 383281), por meio da ordem bancária n. 20020B002976.

23.2.1.2. Sendo assim, ficou caracterizada a omissão no dever de prestar contas dos valores em alusão.

23.2.2. Objeto no qual a irregularidade foi constatada: Convênio PG n. 241/99-00 (Siafi 383281).

23.2.3. Causas da ocorrência do achado: Incúria dos gestores envolvidos em cumprir a obrigação legal de comprovar a regular aplicação de recursos.

23.2.4. Efeitos/Consequências do achado: desconhecimento pela sociedade e pelo poder público competente acerca da regularidade da utilização dos valores conveniados.

2.3.2.5. Critérios: Constituição Federal de 1988, art. 70, parágrafo único; artigo 93 do Decreto-lei 200/1967; Decreto 93.872/1986; artigos 28 e 32 da Instrução Normativa STN n. 01/ 1997; item 2 da Cláusula Quinta do Termo de Convênio n. 241/99-00(Siafi 383281); Súmula TCU 230.

23.2.6. Evidências: Prestação de contas parcial (fl. 33-61 do anexo 3); Relatório do Tomador de Contas (fls. 141-148 do volume principal).

23.2.7. Conclusão

23.2.7.1. A partir das informações descritas, infere-se que não houve a comprovação da regular utilização de recursos na quantia de R\$ 873.600,00, liberados em 28/3/2002 no âmbito do Convênio PG n. 241/99-00 (Siafi 383281). A omissão no dever de prestar contas gera presunção da ocorrência de dano ao erário, pois não permite aferir se os recursos tiveram a destinação que lhes foi atribuída.

23.2.7.2. Os responsáveis pela irregularidade, em nossa visão, foram os senhores Neudo Ribeiro Campos e Francisco Flamarion Portela, ambos ex-governadores do Estado de Roraima. O primeiro era gestor estadual na data em que os recursos foram repassados, 28/3/2002, tendo como obrigação comprovar a boa e regular gestão dos recursos recebidos. Esse dever estava inclusive avençado no item 2 e no parágrafo primeiro da cláusula quinta do termo de convênio assinado (fl. 54 do anexo 3). O segundo, enquanto sucessor do primeiro, tendo tomado posse em 6/4/2002, deveria ter realizado medidas para que as contas fossem apresentadas, ou seja, era corresponsável no dever de prestar contas. Essa ilação se baseia no Enunciado 230 da Súmula de Jurisprudência do TCU.

23.2.7.3. Quanto aos senhores Wellington Lins de Albuquerque, ex-Chefe do 1º DRF/DNER, e Carlos Eduardo Levischi, ex-Diretor Geral do DER/RR, entendemos que não devem ser responsabilizados pela irregularidade sob comento, pelos motivos já citados nos subitens 23.1.7.3 e 23.1.7.4 **supra**.

23.2.7.4. Feita as considerações acima, não restam, ademais, obstáculos para que seja efetuada a imediata citação solidária dos responsáveis abaixo especificados, para que apresentem suas alegações de defesa ou recolham, solidariamente, em prazo estipulado, aos cofres do Tesouro Nacional, o montante de R\$ 873.600,00, atualizado monetariamente e acrescido de juros a partir da data 28/3/2002, referente aos recursos transferidos ao DER para a execução do convênio epigrafado, cuja utilização foi parcialmente impugnada.

22.2.8. Responsáveis:

23.2.8.1. Nome/Cargo/CPF: Neudo Ribeiro Campos, ex-Governador do Estado de Roraima, CPF 021.097.782-53.

23.2.8.1.1. Conduta: Não comprovar a boa e regular aplicação de recursos federais da ordem de R\$ 873.600,00, liberados em 28/3/2002, no âmbito do Convênio PG n. 241/99-00 (Siafi 383281) por meio da ordem bancária n. 20020B002976.

23.2.8.1.2. Nexos de causalidade: A desídia do gestor em cumprir seu dever legal ocasionou o desconhecimento, pela sociedade e pelo poder público competente, acerca da regularidade da utilização dos valores conveniados.

23.2.8.1.3. Culpabilidade: É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ele ter prestado contas no tempo devido e da maneira correta, de modo a permitir a análise por parte do concedente.

23.2.8.2. Nome/Cargo/CPF: Francisco Flamarion Portela, ex-Governador do Estado de Roraima, CPF 081.646.303-49.

23.2.8.2.1. Conduta: Não prestar contas da aplicação de recursos federais da monta de R\$ 873.600,00, liberados em 28/3/2002, no âmbito do Convênio PG n. 241/99-00 (Siafi 383281), por meio da ordem bancária n. 2002OB002976.

23.2.8.2.2. Nexo de causalidade: A incúria do gestor em cumprir seu dever legal ocasionou o desconhecimento, pela sociedade e pelo poder público competente, acerca da regularidade da utilização dos valores conveniados.

23.2.8.2.3. Culpabilidade: É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter prestado contas no tempo devido e da maneira correta, de modo a permitir a análise por parte do concedente.

23.2.9. Proposta de Encaminhamento:

23.2.9.1. com fundamento no art. 10, § 10, e 12, inciso I, da Lei 8.443/1992, proponho a citação solidária dos Srs. Neudo Ribeiro Campos e Francisco Flamarion Portela pelo valor relativo à não comprovação da boa e regular aplicação de recursos, calculado no item 23.2.7.4. desta peça instrutiva.”

9. Acolhendo a proposta acima transcrita, determinei, por meio de despacho (peça 7, p. 31) a realização das seguintes citações:

a) dos Srs. Neudo Ribeiro Campos e Francisco Flamarion Portela, pela não comprovação da boa e regular aplicação recursos federais na quantia de R\$ 1.784.671,28, liberados em 05/10/2001, no âmbito do Convênio PG n. 241/99-00 (Siafi 383281), por meio da Ordem Bancária 2001OB004587 (peça 2, p. 31);

b) dos Srs. Neudo Ribeiro Campos e Francisco Flamarion Portela, pela omissão no dever de prestar contas dos recursos federais na monta de R\$ 873.600,00, liberados em 28/03/2002, no âmbito do Convênio PG 241/99-00 (Siafi 383281), por meio da Ordem Bancária 2002OB002976 (peça 2, p. 32).

10. Os referidos Responsáveis tomaram ciência das comunicações processuais (peça 7, p. 38-37) e pediram dilação de prazo, no que foram atendidos (peça 7, p. 40-56, peça 8, p. 1-9), mas não apresentaram alegações de defesa nem efetuaram o recolhimento do débito.

11. Neste contexto, o Auditor Federal de Controle Externo entendeu que o Sr. Francisco Flamarion Portela deve ser considerado revel, e que as alegações de defesa inicialmente apresentados pelo Sr. Neudo Ribeiro Campos não tiveram condão de elidir as irregularidades ocorridas, nos termos seguintes (peça 14):

“EXAME TÉCNICO

(...)

15. No que concerne ao Sr. Francisco Flamarion Portela, tendo em vista que embora regularmente citado, não apresentou alegações de defesa com relação às irregularidades observadas, nem efetuou o recolhimento do débito a ele imputado, entendemos que deva ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o artigo 12, incisos II e IV, § 3º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992.

16. Impende mencionar que o efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do disposto no artigo acima aludido, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que

o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

17. Diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor, nos processos do Tribunal de Contas da União (TCU) a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra o responsável. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou por ele carreada.

18. Ao optar por não manifestar defesa, o Sr. Francisco Flamarion Portela deixou de produzir provas em seu favor.

19. Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem a sua responsabilização em débito, com fulcro no art. 16, inciso III, § 2º, alínea 'b', da Lei 8.443/1992, e ao julgamento de suas contas como irregulares.

20. No que se refere ao Neudo Ribeiro Campos, apesar de não ter apresentado alegações de defesa na última citação, já apresentou duas defesas nos autos (peça 5, p. 36-peça 7, p. 11, e peça 10, p. 1-48) Por esse motivo não pode ser considerado revel no processo. Entretanto, suas defesas não são capazes de elidir as irregularidades a ele imputadas, conforme descreveremos a seguir.

21. A primeira defesa do responsável (peça 10, p. 1-48) foi analisada na instrução à peça 5, p. 15-32, e os argumentos nela contidos não são capazes de excluir sua responsabilidade pelas irregularidades mencionadas no item 8 acima. Não procede a alegação de que, enquanto agente político, ele transferiu a execução e o dever de prestar contas ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Roraima, e assim, o responsável por esta autarquia teria o dever de prestar contas, pois o ex-Governador, ao assinar o Convênio PG n. 241/99-00 (Siafi 383281), assumiu a responsabilidade pelo cumprimento das normas elencadas no ajuste (e em seus aditivos), inclusive aquela pertinente ao dever de prestar contas por parte do Governo do Estado de Roraima, contida no item 2 da Cláusula Quinta desse ajuste.

22. Da mesma forma, a segunda defesa do responsável (página 36 da peça 5 até a página 11 da peça 7), não afasta a responsabilidade do Sr. Neudo Ribeiro Campos pelas irregularidades a ele imputadas. O gestor trouxe as seguintes alegações:

i. houve desobediência ao princípio do Devido Processo Legal, pois a unidade técnica, na figura de seu Secretário, incluiu o Sr. Neudo Ribeiro Campos no rol de responsáveis do processo, quando esse ato só poderia ser realizado pelo Relator do Processo, de acordo com o disposto no § 1º do art. 152 e no art. 153 do Regimento Interno do TCU; não se pode confundir a delegação de competência à unidade técnica para realizar a citação com delegação de competência para inclusão de gestor no rol de responsáveis do processo; a inclusão foi um ato nulo, e, por conseguinte, a citação também;

ii. o processo é nulo, pois o Estado de Roraima deveria ter sido citado, por ser solidário ao débito;

iii. os funcionários do extinto DNER deveriam ser citados, pois também foram responsáveis pela assinatura do ajuste ou pela autorização ou liberação de recursos; os responsáveis pela assinatura sabiam que os recursos seriam geridos pelo DER/RR;

iv. há documentos no processo que comprovam a responsabilidade do DER/RR pela gestão do ajuste;

v. o Secretário da Fazenda do Estado de Roraima à época, por liberar os recursos do convênio, também deve ser responsável solidário do débito, da mesma forma que o Procurador Hélio Guimarães, Procurador-Chefe da DCCAJ/PG, pois sabia que os recursos seriam geridos pelo DER/RR;

vi. o requerente sequer era o ordenador de despesas, fato que não foi observado nos autos;

vii. realizada a obra objeto do convênio não há que se falar em culpa *in vigilando*, nem de nexo de causalidade entre conduta e ilícito, pois este último não existe;

viii. o DNER cobrou prestação de contas a partir da saída do alegante do cargo, e estas foram prestadas pelo seu sucessor; erros porventura existentes na prestação de contas do sucessor não são culpa do antecessor;

ix. a movimentação dos recursos era adstrita ao DER/RR, como executor das obras e prestador das contas, e ao DNER, responsável pela análise das contas prestadas e pela liberação dos recursos financeiros;

x. a participação do Requerente se deu como agente político, interlocutor da captação de recursos destinados ao desenvolvimento de seu Estado; descabida, portanto, sua responsabilização pessoal por atos praticados por órgão independente.

[22.1] Essas alegações não devem ser acolhidas, visto que:

i. não houve desobediência ao princípio do Devido Processo Legal quando a Secex-RR incluiu o Sr. Neudo Ribeiro Campos no rol de responsáveis no processo. A Unidade Técnica tem [competência para avaliar, preliminarmente, quem são os responsáveis pelas irregularidades discutidas no processo]. Caso haja delegação de competência por parte do Relator para a citação, a unidade técnica a realiza. Posteriormente, caso o Relator do processo discorde da responsabilização proposta pela unidade técnica, poderá excluir os agentes da relação processual. Toda essa processualística busca dar celeridade ao processo. Note-se que, ao delegar a competência para a citação, o Relator do processo passa à unidade técnica a competência para realizar todos os atos necessários para que [esse ato seja praticado, inclusive a identificação] dos responsáveis]. Nesse caso, vale o adágio jurídico quem pode mais (citação), pode menos (identificar os responsáveis a serem citados). Deve-se ressaltar que mesmo que a inclusão de responsáveis fosse ato inválido do Secretário da Secex-RR, por não haver delegação de competência específica para tal, poderia ser convalidada pelo Relator, em nome dos princípios da Instrumentalidade das Formas e da Economia Processual, pois caso este verificasse que o gestor citado realmente tinha responsabilidade pela irregularidade observada, e que a ação da Secex-RR não trouxe prejuízo à ampla defesa e ao contraditório do defendente, seria útil ao bom andamento do processo validar a citação realizada;

ii. o argumento de que o processo é nulo, porque o Estado de Roraima deveria ter sido citado, por ser solidário ao débito, não merece ser acolhido, visto que nas irregularidades ora tratadas, de não comprovação da boa e regular gestão de recursos e de omissão no dever de prestar contas, a responsabilidade é apenas dos gestores, que não cumpriram o seu dever de prestar contas;

iii. os funcionários do extinto DNER, responsáveis pela assinatura do ajuste ou pela autorização ou liberação de recursos, também não podem ser responsabilizados pela não observância do dever de prestar contas por parte dos ex-governadores. Ademais, mesmo que os funcionários do DNER responsáveis pela assinatura do ajuste soubessem que os recursos seriam geridos pelo DER/RR, não poderiam ser penalizados por uma futura falha na prestação de contas do ajuste, a qual nem estava sob suas responsabilidades, nem poderia ser prevista por eles;

iv. as alegações de que há documentos no processo que comprovam a responsabilidade do DER/RR pela gestão do ajuste (inclusive a movimentação de recursos), de que o requerente sequer era o ordenador de despesas, e de que a participação do defendente se deu apenas como agente político não são capazes de eximir a responsabilidade do Sr. Neudo Ribeiro Campos. Como já mencionado na alínea 'a' do item 21 supra, o ex-Governador, ao assinar o Convênio PG n. 241/99-00 (Siafi 383281), assumiu a responsabilidade pelo cumprimento das normas elencadas no ajuste, inclusive aquela pertinente ao dever de prestar contas por parte do Governo do Estado de Roraima, contida no item 2 da Cláusula Quinta desse ajuste;

v. o Secretário da Fazenda do Estado de Roraima e o Procurador-Chefe da DCCAJ/PG, mesmo que soubessem que os recursos seriam geridos pelo DER/RR, não poderiam ser

responsabilizados pelas falhas ora tratadas de não comprovação da boa e regular gestão de recursos e de omissão no dever de prestar contas, porque não tinham o dever de prestar contas;

vi. mesmo que a obra objeto do convênio tivesse sido realizada, a omissão na prestação de contas impede o estabelecimento de nexo de causalidade entre o objeto executado e os recursos federais destinados ao convênio;

vii. o fato de o DNER cobrar a prestação de contas a partir da saída do agente do cargo não o exime de sua responsabilidade de prestar contas. Elas deveriam ser prestadas mesmo sem solicitação do órgão repassador. A prestação de contas pelo Sr. Francisco Flamarion Portela, sucessor do deficiente, como já relatado nos autos, não foi capaz de comprovar a boa gestão dos recursos do convênio. No mais, inconsistências na prestação de contas do sucessor interferem sim na culpa do antecessor, visto que ambos são solidários na prestação de contas, de acordo com a inteligência do Enunciado 230 da Súmula de Jurisprudência do TCU.

23. Dessa forma, as alegações de defesa do Sr. Neudo Ribeiro Campos, apresentadas anteriormente, devem ser rejeitadas, suas contas devem ser consideradas irregulares, e ele deve ser responsabilizado pelo débito que ocasionou.”

12. Na sequência, o MP/TCU, representado pela Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, manifestou-se pela responsabilidade do Sr. Neudo Ribeiro Campos em face da não comprovação da boa e regular gestão da parcela de R\$ 1.784.671,28, liberada em 5/10/2001 e pela responsabilidade solidária do mencionado ex-Governador, juntamente com o seu sucessor, Sr. Francisco Flamarion Portela, em decorrência da não prestação de contas da parcela de R\$ 873.600,00, liberados em 28/3/2002. Propôs a citação do Sr. Carlos Eduardo Levischi para que respondesse solidariamente pelos referidos débitos, bem como a exclusão do Sr. Wellington Lins de Albuquerque desta relação processual, em parecer que ora transcrevo (peça 26, p. 1-5):

“Em caráter preliminar, há que se avaliar o item que propõe excluir da relação processual de responsáveis os Senhores Carlos Eduardo Levischi e Wellington Lins de Albuquerque.

2. No que tange ao Senhor Carlos Eduardo Levischi, com as devidas vêniãs, entende-se inadequada a exclusão de sua responsabilidade. De acordo com a instrução de fls. 15-32, peça 5, ‘a responsabilização solidária do Senhor Carlos Eduardo Levischi se dá na medida em que este exercia, à época dos fatos, o cargo de Diretor-Geral do Departamento Estadual de Estradas e Rodagens – DER/RR, atuando como ordenador de despesa e responsável pela execução direta do convênio’.

3. Diante de tal constatação, não parece acertado excluir a responsabilidade do mencionado gestor sob o fundamento de que o convênio fora celebrado com o Estado de Roraima e que, por isso, o DER/RR não teria o dever legal de prestar contas. Uma vez verificado que a referida autarquia estadual foi a efetiva gestora dos recursos federais repassados por meio do convênio, torna-se inegável seu dever de prestar contas, nos termos do que dispõem os arts. 70 e 71 da Constituição Federal.

4. Ademais, dizer que o Senhor Carlos Eduardo Levischi detinha o dever de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos em nada afasta a obrigação do Senhor Neudo Ribeiro Campos, enquanto signatário do convênio, de promover a formalização da prestação de contas. Em sintonia com esse entendimento, transcreve-se trecho do Relatório que acompanha o Acórdão n.º 1.464/2008-TCU-Plenário (TC-005.105/2002-1), de relatoria do nobre Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, decisão por meio da qual o Tribunal condenou em débito os mesmos gestores em caso análogo ao que ora se apresenta:

‘Não merece prosperar a defesa aduzida. Consoante se depreende dos autos, em 29/6/2000, o DNER celebrou convênio de delegação para a execução das obras e dos serviços vertentes com o Estado de Roraima (fls. 105/7, v.p.), tendo sido o Sr. Neudo Ribeiro Campos, na qualidade de Governador daquele ente federativo, o signatário do ajuste. Em 2/5/2001, sem que houvesse formalização alguma, o DER/RR passou a assumir a administração da obra e dos recursos federais repassados, tendo inclusive prestado contas

desses valores. O Sr. Neudo Ribeiro Campos autorizou a transferência das verbas federais para a conta corrente do DER/RR, conta esta não específica. Verifica-se, portanto, que, em inobservância ao princípio da formalidade do ato administrativo, aos termos do convênio e à legislação pertinente, o ex-governador delegou a execução da avença ao DER/RR e, como deixou claro em sua defesa, não exerceu espécie alguma de supervisão sobre a atuação daquela entidade.

Todavia, na qualidade de signatário do convênio, tinha o Sr. Neudo Ribeiro Campos a obrigação de ao menos supervisionar a sua realização, uma vez que, na delegação de competência, transfere-se a execução do ato, mas mantém-se a responsabilidade pela sua execução, devendo o delegante fiscalizar as ações do delegado, sob pena de restar caracterizada a ‘culpa in omittendo’. Demais disso, tendo indicado o Sr. Carlos Eduardo Levischi para o cargo de Diretor-Geral do DER/RR, e sendo este seu subordinado, responde o ex-governador por ‘culpa in eligendo’ e ‘culpa in vigilando’.

[...] Releva consignar, ainda, que a movimentação de recursos federais provenientes de convênios em contas não específicas, ocorrida no presente caso com a autorização do Sr. Neudo Ribeiro Campos, é prática corrente no Governo do Estado de Roraima, tendo sido essa irregularidade objeto de diversas manifestações deste Tribunal, com a expedição de determinações e/ou a imputação de débito e/ou de multa aos responsáveis, inclusive ao aludido ex-governador (v.g. Acórdãos 578/2002 – 1ª Câmara, 1.088/2004, 1.361/2003, 1.362/2003, 2.091/2004 e 1.058/2005 – Plenário).’

5. Diante do exposto, resta evidente a responsabilidade solidária do Senhor Carlos Eduardo Levischi pela totalidade do débito apurado. No entanto, considerando que o responsável foi citado inicialmente apenas por omissão no dever de prestar contas, com vistas a assegurar o princípio da ampla defesa, propõe-se que os presentes autos retornem à Unidade Técnica para que o Senhor Carlos Eduardo Levischi seja chamado em citação, tal como foram chamados os Senhores Neudo Ribeiro Campos e Francisco Flamarion Portela (peça 7, fls. 32/37), em razão do seguinte:

i) não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais da ordem de R\$ 1.784.671,28, liberados em 5/10/2001;

ii) omissão no dever de prestar contas dos recursos federais da ordem de R\$ 873.600,00, liberados em 28/3/2002.

6. No tocante à responsabilização do Senhor Wellington Lins de Albuquerque, há que se avaliar o nexo de causalidade entre sua conduta e o dano ora considerado. Compulsando-se as alegações de defesa inicialmente por ele apresentadas (peças 11 e 12), é possível perceber que sua atribuição no âmbito do convênio se restringia ao acompanhamento e fiscalização da execução física dos serviços programados. Não competia, assim, ao 1.º DRF/DNER aprovar a liberação de verbas ou as prestações de contas do convênio.

7. A propósito, oportuno retomar o caso tratado no Acórdão n.º 1.464/2008-TCU-Plenário, o qual corrobora o entendimento acima exposto. O Voto que fundamentou a referida decisão asseverou o seguinte:

‘39. Assim, verifico que o art. 20 do anexo I do Decreto 3.153/1999, alterado pelo Decreto 3.523/2000, referente à estrutura regimental do extinto DNER, estabelecia que ‘aos Chefes dos Distritos Rodoviários Federais incumbe programar, coordenar, fiscalizar e orientar a realização de obras rodoviárias, estudos e análises necessárias à elaboração de diagnósticos e prognósticos relativos à engenharia rodoviária, concessões, trânsito e transporte, no âmbito de sua jurisdição’.

40. De outro lado, o Regimento Interno do DNER determinava que cabia à Diretoria de Administração e Finanças, por meio da Divisão de Finanças, efetuar o controle e a análise de convênios, bem como assegurar o cumprimento das condições neles estabelecidas no que se referia à sua área de atuação (...). Ademais, consoante o art. 23 do Regimento anexo

à Portaria/MT 285/2000, competia à Divisão de Finanças programar, organizar, executar, orientar, controlar e coordenar as atividades de administração orçamentária, contábil e financeira, abrangendo pagamentos e recebimentos, perícias contábeis e tomadas de contas, aprovação e análise de custos, bem como a escrituração da movimentação de crédito orçamentário e das operações patrimoniais, competindo, portanto, à sede em Brasília/DF, e não aos distritos, analisar a prestação de contas sob o aspecto financeiro e de aprovação final.

41. Decorre das normas citadas que não se inseria na esfera de competência do 1º DRF/DNER a tarefa de efetuar a análise financeira da prestação de contas do convênio. Consoante demonstrado, as atribuições da unidade dirigida pelo Sr. Wellington Lins de Albuquerque restringiam-se ao controle da execução das obras sob sua jurisdição, o que deveria abranger, por exemplo, a confrontação entre as especificações de projeto e as características construtivas dos serviços realizados, a verificação das soluções técnicas adotadas e a aferição da compatibilidade entre as medições efetuadas e os serviços executados.’

8. No âmbito do Acórdão n.º 1.464/2008-TCU-Plenário, o Tribunal decidiu pela não atribuição do débito ao Senhor Wellington Lins de Albuquerque, mas pela aplicação de multa, tendo em vista a constatação de que o referido agente havia atestado a execução de serviços sem que o DNER tivesse acompanhado a prévia medição.

9. No caso do presente processo, não há nas instruções da Unidade Técnica, bem como no Relatório do Tomador das Contas (peças 3, fls. 40/48, e 4, fls. 12/15), nenhuma menção ou evidência de que o departamento chefiado pelo Senhor Wellington Lins de Albuquerque tenha se omitido no dever de acompanhar as medições físicas do Convênio PG n.º 241/99-00, ou, ainda, de que tenha atestado a execução dos serviços sem a prévia medição. Desse modo, diante da ausência de elementos de convicção suficientes, que demonstrem onexo de causalidade entre os atos por ele praticados e o débito ora investigado, esta representante entende razoável a exclusão de sua responsabilização.

### III

10. Superada a preliminar acima exposta e em atenção ao princípio da eventualidade, esta representante do Ministério Público pede vênias para, mais uma vez, discordar da proposta alvitrada pela Unidade Técnica.

11. Entende-se inadequada a proposta de condenação solidária do Senhor Francisco Flamarion Portela, em relação à parcela de R\$ 1.784.671,28, repassada em 5/10/2001. Conforme se depreende dos autos, este tomou posse no cargo de Governador do Estado de Roraima em 6/4/2002. Com efeito, nessa data, a prestação de contas da referida parcela já havia sido encaminhada ao DNER, por meio do DER/RR, em 22/3/2002.

12. Desse modo, a apresentação da prestação de contas parcial do convênio, ainda que eivada de inconsistências, comprova que a totalidade da aludida verba fora gerida em momento anterior, não cabendo a invocação do Enunciado 230 da Súmula de Jurisprudência do TCU, afastando-se, por conseguinte, a corresponsabilização do referido gestor pela mencionada quantia. Na esteira desse raciocínio, transcreve-se trecho do Sumário do Acórdão n.º 1.277/2006-TCU- 2.ª Câmara, de relatoria do nobre Ministro Walton Alencar Rodrigues:

“2. Ante a omissão no dever de prestar contas, o Prefeito sucessor é responsável, solidariamente com o antecessor, nos casos em que o término da vigência do convênio ocorrer na gestão do sucessor, **a não ser que reste comprovado que os recursos foram integralmente despendidos na gestão do prefeito antecessor**, tendo o sucessor promovido ações judiciais visando ao ressarcimento do Erário e à obtenção de documentos necessários à prestação de contas.’ (destaques e grifos nossos)

13. Nada obstante, no tocante à parcela de R\$ 873.600,00, repassada em 28/3/2002, entende-se correta a responsabilização solidária dos Senhores Neudo Ribeiro Campos e Francisco Flamarion

Portela, com base na Súmula/TCU n.º 230, tendo em vista que: os recursos foram repassados durante a gestão do primeiro; o prazo para a prestação de contas se encerrou durante o mandato do segundo; e nenhum dos responsáveis prestou contas ou adotou medidas visando ao resguardo do patrimônio público.”

13. Acolhendo a manifestação do MP/TCU, determinei o retorno dos autos à Unidade Técnica (peça 29, p. 1), com vistas a citação do Sr. Carlos Eduardo Levischi.

14. A tentativa de citação por via postal (peça 38) restou frustrada, tendo sido devolvido o expediente à Secex/RR com anotação de inexistência do número indicado (peça 60). Também foi infrutífera a diligência à Eletrobrás Distribuição Roraima concessionária local de distribuição de energia elétrica, visando conseguir o endereço do mencionado responsável (peças 47 e 64, resposta à peça 57). A Unidade Técnica tentou, sem sucesso, encontrar endereço do responsável na base da Receita Federal. Esgotadas todas as tentativas de citar o responsável pessoalmente ou pela via postal, foi realizada a citação pelo Edital 13/2013, publicado no Diário Oficial da União de 17 de julho de 2013 (peça 67, p. 1-2).

15. Diante da revelia do interessado, a Secex/RR, em manifestações uniformes (peças 69 e 70), que contaram com a anuência do MP/TCU (peça 73), propõe:

15.1. excluir o senhor Wellington Lins de Albuquerque da relação processual de responsáveis;

15.2. considerar os Srs. Francisco Flamarion Portela e Carlos Eduardo Levischi revéis, com base no artigo 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

15.3. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Neudo Ribeiro Campos;

15.4. julgar irregulares as contas dos Srs. Neudo Ribeiro Campos, Francisco Flamarion Portela e Carlos Eduardo Levischi, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea a, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e no Enunciado 230 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

15.5. condenar solidariamente os responsáveis abaixo nominados ao pagamento dos valores abaixo consignados, devidamente atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora a partir das datas a seguir descritas, até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação em vigor, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno – TCU), o recolhimento das quantias aos cofres do Tesouro Nacional:

15.5.1. Srs. Neudo Ribeiro Campos e Carlos Eduardo Levischi, o valor de R\$ 1.784.671,28, referente a 05/10/2001;

15.5.2. Srs. Neudo Ribeiro Campos, Francisco Flamarion Portela e Carlos Eduardo Levischi, o valor de R\$ 873.600,00, referente a 28/03/2002

15.6. aplicar aos Srs. Neudo Ribeiro Campos, Francisco Flamarion Portela e Carlos Eduardo Levischi, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do mencionado Regimento), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do Acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

15.7. determinar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que:

15.7.1. realize desconto parcelado da multa na remuneração do Sr. Francisco Flamarion Portela, servidor desse órgão (Matrícula 000544677), nos termos do art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 46 da Lei 8.112/1990;

15.7.2. comunique a esta Corte de Contas quanto ao término do desconto mencionado no subitem anterior para que seja dada quitação ao responsável, ou quanto à impossibilidade fático-jurídica do desconto;

15.8. autorizar o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do RI/TCU, de 2011, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

15.9. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações e/ou não seja possível efetuar o desconto em folha no caso específico da dívida derivada de multa aplicada ao Sr. Francisco Flamarion Portela;

15.10. encaminhar cópia da Deliberação que vier a ser proferida, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Roraima, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

15.11. dar ciência e remeter cópia da deliberação a ser proferida, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, aos responsáveis e ao Ministério dos Transportes.

É o relatório.